



Número: **0600389-78.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/07/2021**

Processo referência: **0600423-53.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600389-72.2020.6.16.0163 com fundamento no art. 30, inciso III da Lei nº 9504/1997 e no art. 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas eleitorais apresentadas pela candidata a Prefeita do Município de Quedas do Iguaçu Marlene Fatima Manica Revers referentes às Eleições de 2020. Diante do repasse do valor R\$ 9.500,00 de recursos do FEFC de incentivo a campanha feminina para candidatos do sexo masculino, sem demonstração do benefício para a campanha da candidata, determinou o recolhimento deste valor ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). O comprovante de recolhimento deverá ser apresentado em até cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento à Advocacia Geral da União para fins de cobrança, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/19. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marlene Fatima Manica Revers , que concorreu ao cargo de Prefeita, e de Reni Fernande Felipe, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, ambos pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Quedas do Iguaçu/PR, desaprovadas em razão de omissão de despesas, sendo que verificou-se a emissão de 90 (noventa) Notas Fiscais eletrônicas em nome da prestadora emitidas pelo mesmo fornecedor (AUTO POSTO QUEDAS LTDA - CNPJ 76.876.960/0001-81) não declaradas na presente prestação de contas e que somadas totalizam o valor de R\$ 8.697,14 (oitocentos e seis mil e noventa e sete reais e cinquenta e quatorze centavos), conforme parecer técnico juntado no ID 87355133).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARLENE FATIMA MANICA REVERS PREFEITO (RECORRENTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA MANICA REVERS (RECORRENTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO)

ELEICAO 2020 RENI FERNANDE FELIPE VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) GILBERTO FRANZEN (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO)
RENI FERNANDE FELIPE (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) GILBERTO FRANZEN (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42790 304	11/11/2021 13:50	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.924**

**RECURSO ELEITORAL 0600389-78.2020.6.16.0163 – Quedas do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARLENE FATIMA MANICA REVERS PREFEITO**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709**

**RECORRENTE: MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 RENI FERNANDE FELIPE VICE-PREFEITO**

**ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: ANY ELLEN GALVAO - OAB/PR0084410**

**ADVOGADO: BENNER AULISSON LARSEN - OAB/PR0085239**

**ADVOGADO: FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - OAB/PR0065230**

**ADVOGADO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - OAB/PR0038399**

**ADVOGADO: GILBERTO FRANZEN - OAB/PR0007523**

**ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709**

**RECORRENTE: RENI FERNANDE FELIPE**

**ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A**

**ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A**

**ADVOGADO: ANY ELLEN GALVAO - OAB/PR0084410**

**ADVOGADO: BENNER AULISSON LARSEN - OAB/PR0085239**

**ADVOGADO: FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - OAB/PR0065230**

**ADVOGADO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - OAB/PR0038399**

**ADVOGADO: GILBERTO FRANZEN - OAB/PR0007523**

**ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO  
DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA  
COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO  
AUTOMOTOR UTILIZADO PELO  
CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO  
NÃO ELEITORAL. NOTA FISCAL**



**EMITIDA COM O CNPJ DO CANDIDATO. FALTA DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFUSÃO ENTRE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL E ELEITORAL. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.**

**RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FEFC. FINALIDADE ESPECÍFICA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REPASSE A CANDIDATURAS MASCULINAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. RES.-TSE nº 23.607/2019, ART. 17, §§ 6º E 7º. IRREGULARIDADE.**

**RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL .**

**1. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "*não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha*".**

**2. A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ é realizada para uso exclusivo na campanha eleitoral, com o fim de viabilizar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos para as Eleições.**

**3. A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha da candidata relativa a despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ela utilizado na campanha, não declarada na prestação de contas, ocasiona confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral que inviabiliza a correta fiscalização das contas.**

**4. Na espécie, a irregularidade representa 11,21% no contexto global da prestação de contas da candidata, não**



**sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**5. Nos termos do art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, é ilícito o emprego da verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao fomento das candidaturas femininas exclusivamente para financiar candidaturas masculinas, ressalvada, dentre outras, a hipótese de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino, desde que haja benefício para campanhas femininas.**

**6. A falta de comprovação de que a despesa realizada pelo candidato do gênero masculino com recursos do FEFC - Mulher beneficiou campanha feminina consubstancial falha grave, por atentar diretamente contra o preceito normativo que visa fomentar a igualdade de gênero na política, ensejando a desaprovação das contas e a devolução de numerário ao Tesouro Nacional.**

**7. Recurso conhecido e desprovido.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/11/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada Marlene Fatima Manica Revers, filiada ao PROS, candidata ao cargo de prefeita nas eleições de 2020 no município de Quedas do Iguaçu (id. 39018366).



A candidata obteve 3.424 votos na eleição (não eleita).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 77.562,00, sendo R\$ 10.000,00 oriundos de recursos próprios, R\$ 2.194,50 de pessoas físicas, R\$ 64.500,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e R\$ 867,50 de Recursos Estimáveis em Dinheiro (id.39027116).

No parecer conclusivo (id.39027816), o Cartório da 163ª Zona Eleitoral - Quedas do Iguaçu apontou as seguintes inconsistências: i) repasse do valor de R\$ 9.500,00 mediante doação estimada de serviços contábeis para candidaturas masculinas sem identificação do benefício para a campanha feminina e ii) omissão de 90 Notas Fiscais eletrônicas em nome da prestadora emitidas pelo mesmo fornecedor (AUTO POSTO QUEDAS LTDA – CNPJ 76.876.960/0001-81), que, somadas, totalizam o valor de R\$ 8.697,14 (oito mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatorze centavos).

O juízo eleitoral de primeiro grau desaprovou as contas (id. 39028116) em virtude da omissão de despesas no importe de R\$ 8.697,14, bem como pelo repasse irregular do valor de R\$ 9.500,00 de recursos recebidos do FEFC de incentivo à campanha feminina para candidatos do sexo masculino, sem demonstração do benefício para a campanha da candidata, condenando a prestadora ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor repassado indevidamente.

Em suas razões, a recorrente alega que (id. 39028366): i) as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada, sendo que foi solicitado ao fornecedor o cancelamento, porém este não foi realizado, eis que só é possível até 168 horas (7 dias) contadas do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e; e ii) não houve efetivo repasse em espécie, mas pagamento de serviços de contabilidade, com recursos do FEFC, os quais foram registrados na prestação de contas do prestador, ocorrendo doação de serviços estimáveis em dinheiro, de modo que a doação ou repasse por candidato ou partido a outro candidato filiado a partido integrante da coligação majoritária deve ser entendida como lícita. Requer o provimento do Recurso para julgar as contas aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (id. 40147016).

É o relatório.

## VOTO

**II.i** - Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

**II.ii** - No caso, o juízo de origem julgou desaprovadas as contas da candidata em razão das seguintes irregularidades:

### **II.ii.a - Omissão de despesas**



O juízo de origem considerou que houve omissão de despesa, uma vez que, nos termos do Parecer Conclusivo, foi identificado omissão de gastos com relação a 90 Notas Fiscais Eletrônicas emitidas com o CNPJ da candidata, referentes a despesas com combustível de veículo da candidata.

A omissão de gastos de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de recursos sem a devida transparéncia. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina José Jairo Gomes, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparéncia faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (Direito Eleitoral, 14<sup>a</sup> ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, o parecer técnico (id.39027816) apontou a omissão de 90 Notas Fiscais eletrônicas em nome da prestadora, emitidas pelo mesmo fornecedor (Auto Posto Quedas Ltda. – CNPJ 76.876.960/0001-81), que, somadas, totalizam o valor de R\$ 8.697,14 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatorze centavos).

Sobre o tema, a recorrente assevera que as notas fiscais foram emitidas de forma equivocada e que solicitou ao fornecedor Auto Posto Quedas Ltda. (CNPJ 78.876.960/0001-81) o seu cancelamento, mas não foi possível, eis que a solicitação foi feita após o prazo de 7 dias.

O art. 35, § 11 da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispõe sobre os gastos com combustíveis nos seguintes termos:

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; e

III - geradores de energia, decorrentes da locação ou cessão temporária devidamente comprovada na prestação de contas, com a apresentação de relatório



final do qual conste o volume e valor dos combustíveis adquiridos em na campanha para este fim.

Por sua vez, o § 6º do mesmo artigo, ao tratar das despesas de natureza pessoal, assim determina:

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;

[...]

As despesas com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata na campanha não são consideradas gastos eleitorais. Porém, na espécie, foram identificadas 90 notas fiscais emitidas com o CNPJ da candidata.

Com efeito, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de campanha foi emitido para uso exclusivo na campanha eleitoral de 2020, com o fim de viabilizar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos para as Eleições. Nos termos da Res.-TSE nº 23.607/2019, a inscrição no CNPJ é indispensável para a abertura da conta bancária de campanha e para o controle da captação e da movimentação de recursos, bem como para a emissão dos documentos comprobatórios dos gastos eleitorais.

Dessa forma, por se tratar de despesas de natureza pessoal, as notas fiscais relativas aos gastos com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata na campanha não poderiam ter sido emitidas com o CNPJ de campanha, que somente deve ser utilizado para gastos eleitorais.

Assim, ainda que comprovado que as notas fiscais emitidas se referem a gastos de natureza pessoal, em virtude de que constou o CNPJ de campanha nos documentos, houve confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral que impossibilitou a correta fiscalização das contas.

Ademais, o valor de R\$ 8.697,14 representa 11,21% do total de recursos utilizados na campanha eleitoral (R\$ 77.562,00), o que inviabiliza a possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, deve ser mantida a sentença neste ponto.

**II.ii.b - Repasse de verbas oriundas da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas para candidaturas masculinas, em desacordo com o art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019**

O juízo de origem desaprovou as contas, ao fundamento de que a prestadora não comprovou o benefício para a sua campanha no repasse do valor de R\$ 9.500,00 para candidatos do sexo masculino em doação estimada de serviços contábeis, configurando desvio de finalidade.



O destino e a utilização dos recursos do FEFC como meio de fomento às candidaturas femininas estão assim disciplinados pelo art. 17 da Res.-TSE 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

§ 4º Os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

§ 5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

§ 6º A verba oriunda da reserva de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das candidaturas femininas deve ser aplicada pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Sobre a importância da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política mediante repasse de verbas públicas às candidaturas femininas, o Min. Edson Fachin - relator no julgamento da ADI nº 5617 STF, que declarou constitucional o art. 9º da Lei nº 13.165/2015, o qual previa o limite percentual máximo de 15% do Fundo Partidário destinado às campanhas femininas, muito aquém do mínimo da cota de gênero exigida imperativamente nas listas das agremiações (30% - art. 10, § 3º da LE) - assentou que a medida tem como base



constitucional o direito à dignidade (art. 1º, III da CF), o pluralismo político (art. 1º, V da CF), o objetivo de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, o direito à igualdade (art. 5º, *caput* da CF) e a autonomia partidária (art. 17, § 1º da CF); e base convencional (art. 5º, § 2º da CF) o direito à igualdade sem discriminações (art. 2º, 3º, 5º e 7º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). No voto condutor, o e. Ministro ressaltou que “*a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artifiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres*”.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 060025218, de relatoria da e. Min. Rosa Weber, decidiu que a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei das Eleições deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/1997, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da referida ADI 5617. A e. Ministra destacou que “*a efetividade da garantia do percentual mínimo de candidaturas por gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - singelo passo à modificação do quadro de sub-representação feminina no campo político -, conclama a participação ativa da Justiça Eleitoral, presente largo campo de amadurecimento da democracia brasileira a percorrer visando à implementação de ações afirmativas que priorizem e impulsionem a voz feminina na política brasileira, como só acontecer nos países com maior índice de desenvolvimento humano (IDH), detentores de considerável representação feminina, consoante estudos realizados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e compilados pela União Interparlamentar (Inter-Parliamentary Union)*”.

Com efeito, a jurisprudência do TSE caminha no sentido de que a regulamentação do TSE sobre a questão não acrescentou diretrizes que inviabilizam a parceria entre candidatos de gêneros diferentes, mas apenas chancela a obrigatoriedade de comprovação do efetivo investimento mínimo na promoção das candidaturas femininas:

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA FEDERAL. DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFESA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ELEITORAL E AO ART. 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS À CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO. BENEFÍCIO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA SE CONCLUIR DE FORMA DIVERSA. ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. O disposto nos §§ 5º e 6º do art. 19 e §§ 6º e 7º do art. 21, ambos da Res.-TSE nº 23.553/2017, cuja redação foi dada pela Res.-TSE 23.575/2018, não viola o art. 16 da CF e o art. 105 da Lei das Eleições, pois apenas regulamenta o entendimento da Justiça Eleitoral sobre a decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.617/DF, cuja aplicação independe da normatização pelo TSE.
2. A regulamentação do TSE sobre a questão não acrescentou diretrizes que cerceiam ou impedem que as mulheres, para promover suas candidaturas, façam parcerias com candidatos do outro gênero; apenas traz efetividade ao



entendimento do STF ao exigir o óbvio: que seja comprovado que os recursos públicos destinados às candidaturas femininas foram efetivamente utilizados para promovê-las.

[...]

(AI nº 060503440, Acórdão, rel. Min. Og Fernandes, DJe 03/09/2020)

A respeito, Eliane Bavaresco Volpato assevera que “*a ação inclusiva de minoria denominada política de cotas, não tem a natureza de um indicativo. Trata-se, sim, de determinação impositiva*”. Destaca, em acréscimo, que, “*ao fraudar ou deixar de incentivar a inclusão de gênero na política, exemplificativamente, deixando de destinar recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e do Fundo Partidário, àquelas candidaturas, e ao não realizar, efetivamente, ações de inclusão da mulher na política, as agremiações partidárias acabam por usar a minoria de gênero, inserida em seus Quadros de filiados, como instrumento da fraude.* (*Candidaturas Laranja*, Instituto Memória, 2019, pp. 141-142).

Foi apontado no parecer conclusivo que o valor de R\$ 9.500,00, oriundo de verbas do FEFC- mulher foi repassado para candidatos do sexo masculino sob a forma de doação estimada de serviços contábeis, conforme tabela abaixo:



CNPJ	CANDIDATO	UF	PARTIDO	CARGO	DATA DA DOAÇÃO	FON
39.170.496/000 1-87	JOSE DA LUZ CORREIA	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.192.371/000 1-58	DIRceu MAIA	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.177.347/000 1-40	IVO POTULSKI	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.255.199/000 1-34	CARLOS ALEXANDR E DE SOUZA BRANCO	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.178.816/000 1-45	GILBERTO DEMBINSKI	PR	PROS	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.170.499/000 1-10	ADILSON POLEZE	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.177.141/000 1-10	MARCOS ANTONIO DA SILVA	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.172.666/000 1-62	DIONITON ANTUNES DE SOUZA	PR	PROS	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.193.828/000 1-49	VANDIR ANGELO BORGES DOS SANTOS	PR	PROS	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.312.267/000 1-50	GILBERTO DAMBROS	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.191.990/000 1-28	MARCELO DE BRITO	PR	PROS	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.172.401/000 1-64	RODOLFO REVERS	PR	PROS	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.194.399/000 1-24	VALMOR CAMETIN	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC
39.190.374/000 1-52	CELSO JURASKI	PR	PSDB	Vereador	30/10/2020	FEFC

39.173.147/000 1-19	WAGNER JEAN DA ROSA	PR	PSDB	Vereador	3
39.214.375/000 1-90	PAULO FABIANE	PR	PROS	Vereador	3
39.216.863/000 1-36	JOSMAR CAVAZOTT O	PR	PROS	Vereador	3
39.193.647/000 1-12	NATAEL MAIA BUENO	PR	PSDB	Vereador	3
39.172.607/000 1-94	MARCELO JOSE RODRIGUE S DE OLIVEIRA	PR	PROS	Vereador	3

Os prestadores alegaram que utilizaram os recursos recebidos para realizar pagamento de serviços de contabilidade.

Todavia, conforme bem pontuado na sentença, “a Resolução TSE nº



23.607/2019 permite doações entre candidatos, porém, não se admite o uso desse estratagema para burlar as normas que visam assegurar maior participação feminina na política nacional. Os valores cuja destinação não foi comprovada, assim como aqueles que tiveram desrespeitada sua finalidade legalmente fixada, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional”.

Na espécie, não há comprovação nos autos de que as verbas oriundas do FEFC - mulher depositadas na conta da candidata Marlene, repassadas aos candidatos anteriormente citados, foram utilizadas em prol da sua candidatura.

Dessa forma, ausente a comprovação do uso regular dos recursos provenientes da cota de gênero, em afronta ao que determina o art. 17, §§ 6º e 7º da Res.-TSE 23.607/2019, fica configurado o desvio de finalidade, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe, haja vista consubstanciar irregularidade grave, por inibir a eficácia da política pública que visa fomentar a igualdade de gênero na política.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso, para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata e determinou a devolução de R\$ 9.500,00 ao Tesouro Nacional.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600389-78.2020.6.16.0163 - Quedas do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARLENE FATIMA MANICA REVERS PREFEITO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS - Advogados do(a) RECORRENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, RODOLFO REVERS - PR0054709 - ELEICAO 2020 RENI FERNANDE FELIPE VICE-PREFEITO, RENI FERNANDE FELIPE - Advogados do(a) RECORRENTE: EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A, ANY ELLEN GALVAO - PR0084410, BENNER AULISSON LARSEN - PR0085239, FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - PR0065230, FLAVIANE GORETE POTULSKI - PR0038399, GILBERTO FRANZEN - PR0007523, RODOLFO REVERS - PR0054709 - RECORRIDO: JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE QUEDAS DO IGUAÇU PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos



Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Ausência justificada da Juíza Flavia da Costa Viana. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, em exercício, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 09.11.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 11/11/2021 13:50:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111113502486700000041765825>  
Número do documento: 21111113502486700000041765825

Num. 42790304 - Pág. 12